

ACÓRDÃO TC-344/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3009/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, então Presidente da Câmara.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente em 27/03/2013, e analisadas pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 63/2014 (fls. 72/78), concluindo pela sua REGULARIDADE.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, na forma regimental, o qual, com base no Relatório Técnico Contábil nº 63/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 2692/2014, acostada às fls. 88/91, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, dando-se **quitação** ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer MMPC nº 1868/2014 (fls. 93), em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas, com quitação ao responsável, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 2692/2014, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

3. OUTROS PROCESSOS

A Câmara Municipal de Itarana não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Itarana, o Relatório Técnico Contábil RTC 63/2014 **conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.**

4.2. **Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Itarana referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.**

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar REGULARES as contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente da Câmara frente à Câmara Municipal de Itarana no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar nº 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento, destacando apenas, face à relevância, a situação geral em que se encontra a Unidade Gestora, em razão dos dados relativos aos resultados do exercício e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, quais sejam:

- Ativo Real Líquido (Ativo > Passivo): R\$ 556.167,90
- Resultado Financeiro- Superávit (Ativo Financeiro > Passivo Financeiro): R\$ 425.763,57
- Superávit Patrimonial (Variações Ativas > Variações Passivas): R\$ 68.501,96
- Economia Orçamentária (Despesa Realizada < Despesa Fixada): R\$ 239.592,80
- Disponibilidade Financeira – 2012: R\$ 433.067,10
- 2011: R\$ 365.603,73

Limites Legais e Constitucionais	Limite	Execução
Gastos com pessoal	6%	3,03%
Gasto total com Subsídio	5%	1,05%
Gastos com a Folha de Pagamento	70%	55,90%
Gasto total do Poder Legislativo	7%	5,96%

Subsídio dos vereadores: R\$ 2.800,00	50%	22,61%
Subsídio do Presidente: R\$ 3.500,00	50%	28,26%
Obs: Subsídio calculado sobre R\$ 12.384,06. Subsídio dos Deputados em 2012 R\$ 20.042,34		

Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal qual externado na instrução antes transcrita.

Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual.

Acerca dos atos de gestão estes não foram objeto de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, à folha 90, da sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo, assim, que as Contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas nos dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, então Presidente da Câmara, **dando-lhe a devida quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3009/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a

responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, Presidente da Câmara à época, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões